

## O DIREITO À EDUCAÇÃO E A PANDEMIA DA COVID-19: A PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE NO RETORNO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS EM UMA ESCOLA PÚBLICA NA REGIÃO NOROESTE DO TOCANTINS

Maykon Dhonnes de Oliveira Cardoso  
Faculdade de Colinas do Tocantins (FACT)  
prof.maykoncardoso@gmail.com

### **INTRODUÇÃO**

Este trabalho busca contribuir com o debate sobre o cumprimento do direito à educação em meio à pandemia da Covid-19, especificando dados de uma escola na região noroeste do estado do Tocantins e analisando a participação da comunidade escolar no retorno às atividades presenciais.

Para tanto, é necessária a observação concisa da prática do direito à educação para um retorno seguro, garantido pelo Estado, de acordo com os documentos presentes no ordenamento jurídico vigente. Os documentos reguladores serão utilizados como base para a reflexão deste estudo, sendo destaque a Constituição Federal (CF) de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB/1996).

Assim, elencamos como questões para análise: número de estudantes matriculados no período anterior à pandemia e atualmente; quantitativo de estudantes alcançados pela unidade escolar no período pandêmico; número de famílias que apoiam a escola em um possível retorno das atividades presenciais. Buscou-se apresentar situações que comprovem e apresentem o cumprimento do direito à educação no retorno às atividades escolares presenciais de forma segura, bem como a participação da comunidade escolar nesse processo. Para tanto, realiza-se uma pesquisa documental e bibliográfica. Gil (2011) observa que a pesquisa bibliográfica permite ao investigador maior abrangência de fenômenos em relação aos quais delineiam o objeto proposto para investigação, obtendo-se uma análise ampla com diversas visões sobre o mesmo assunto.

### **EDUCAÇÃO COMO DIREITO**

O estado democrático de direito, que situa a dignidade da pessoa humana como parâmetro essencial para a qualidade da vida em sociedade, é garantia estabelecida pela CF (art. 1º, III). A educação constitui-se como direito público

subjetivo e dispositivo norteador que controla a atuação do poder estatal, permitindo ao seu detentor requerê-lo judicialmente, obrigando o Estado a promover aquilo que é de sua inteira responsabilidade. Nesse sentido, Nader (2009, p. 3) afirma:

O direito subjetivo apresenta-se sempre em relação jurídica. Apesar de relacionar-se com o Direito objetivo, ele se opõe correlativamente é ao dever jurídico. Um não existe sem o outro. O sujeito ativo da relação é o portador de direito subjetivo, enquanto o sujeito passivo é o titular de dever jurídico. Este possui o encargo de garantir alguma coisa àquele. O direito subjetivo apresenta-se sempre em relação jurídica. Apesar de relacionar-se com o Direito objetivo, ele se opõe correlativamente é ao dever jurídico. Um não existe sem o outro. O sujeito ativo da relação é o portador de direito subjetivo, enquanto o sujeito passivo é o titular de dever jurídico. Este possui o encargo de garantir alguma coisa àquele.

A educação vai muito além de um simples direito garantido, configurando-se como obrigação do Estado, da família e da sociedade.

A pandemia da Covid-19 trouxe grandes desafios para os entes federados que são responsáveis pela efetivação da educação, bem como para a escola e comunidade escolar. O isolamento social causado pela pandemia apresentou um cenário desolador e preocupante no que se refere ao atendimento dos estudantes e desigualdade social. A educação deve ser viabilizada e estimulada por meio da coparticipação da sociedade, objetivando a integral evolução do indivíduo para sua atuação no mercado de trabalho e no pleno gozo e exercício de sua cidadania na sociedade (CF/88, art. 205).

## **COPARTICIPAÇÃO DO ESTADO E DA COMUNIDADE NO RETORNO ÀS ATIVIDADES PRESENCIAIS**

Os pesquisadores utilizaram como objeto de estudo uma escola jurisdicionada à rede pública de ensino de Colinas do Tocantins, situada na região noroeste do estado que lhe dá o nome. A unidade escolar oferta apenas o ensino fundamental dos anos iniciais (1º ao 5º) em caráter regular, possuindo – no início da pandemia – cerca de 600 estudantes matriculados, incluindo os estudantes que devem receber atendimento especializado. Nesse mesmo período, ainda de forma presencial, a unidade alcançava, por meio de orientação educacional, cerca de 97% dos estudantes com algum acompanhamento. No decorrer da pandemia, a precarização do vínculo com os estudantes foi a 30% e, em 2019, o índice de evasão escolar saltou para 12%, valor considerado alto para o quantitativo de estudantes.

Atualmente, a unidade possui apenas 460 estudantes matriculados e consegue manter um vínculo considerado efetivo com 80% dos estudantes. Uma pesquisa interna revelou que o índice de desigualdade social entre as famílias é alarmante: 70% das famílias estão em situação de vulnerabilidade social, sendo a maioria beneficiária do programa Bolsa Família, do governo federal. Em relação ao PBF, Haddad (2009) destaca que quanto mais o programa se estabelece e se expande pelo no país, maior sua influência positiva no aumento das matrículas e permanência nas escolas. Pode-se afirmar que os beneficiários do programa se encontram em situação de vulnerabilidade social, podendo o Bolsa Família ser considerada uma importante ferramenta para garantia de efetivação do direito à educação. Destaca-se, ainda, que, para muitas dessas famílias, manterem os seus filhos na escola integral, além da ampliação da jornada escolar, garantem à criança o recebimento de pelo menos três refeições diárias, o que corrobora com os indicadores positivos apresentados pela unidade de ensino.

O índice de aceitação para o retorno presencial entre a comunidade escolar é de 89% e a maioria acredita que seja necessário o retorno, pois não conseguem se manter financeiramente sem o apoio da escola. Observa-se que quase dois anos após a pandemia o número de estudantes matriculados caiu e a busca ativa aos estudantes que se encontram evadidos ainda é baixa. A comunidade escolar possui papel fundamental na manutenção do processo educativo e o Estado precisa oferecer suporte e segurança para o retorno às atividades presenciais, considerando a vacinação dos docentes e da equipe escolar de forma geral e também da comunidade escolar.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É possível considerar que o cumprimento do direito à educação acontece de forma parcial na unidade de ensino, levando em consideração indicadores de vulnerabilidade e pesquisas realizadas. A comunidade escolar comprehende o processo de retomada das aulas presenciais e acredita que o retorno é necessário. Por fim, é possível afirmar que este trabalho, considerando seus limites, atingiu os seus objetivos no que se refere à compreensão da educação como direito e da participação da família na manutenção do estudante na escola em uma retomada de aulas presenciais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituaocompilado.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituaocompilado.html).

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Ministério da Educação. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 dez. 1996.

GIL, A. C. **Metodologia do ensino superior**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NADER, Paulo. **Introdução ao estatuto do direito**. 24. ed. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

HADDAD, Monica. Bolsa Família and the Needy: is allocation contributing to equity. **Journal of International Development**, v. 20, n. 5, p. 654-669, jul. 2008.